



Iúna/ES, 20 de setembro de 2024.

Protocolo: 5087/2024

Detalhamento: Gerenciamento de abastecimento.

DECISÃO

Acolho o parecer da área técnica, decido conforme lá exposto.

Ao Setor de Licitação.

VINÍCIO RODRIGUES LOBATO RAIDER

Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 75ba734a9c918a19000283f1f92fb3a7

Documento assinado por:

Vinício Rodrigues Lobato Raider	
CPF: 12868362710	
Email Verificado: gestao.assessor4@iuna.es.gov.br	
IP: 45.166.32.237	Data: 20/09/2024 10:03:22

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 20/09/2024 10:03:25



Iúna/ES, 17 de setembro de 2024.

Processo Digital: nº 1450/2024

Protocolo Digital: nº 5087/2024

Detalhamento: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS LOCADOS.

PARECER

Os autos foram encaminhados a este Servidor que subscreve pelo Sr Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, após o recebimento dos autos munidos de manifestação da Srª Pregoeira Oficial - Caroline Henriques de Amorim, para apreciação e manifestação quanto a impugnação apresentada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (<https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/Identificador:806472d198e74de3bc6bb65ef60b90e0>), onde a mesma requer adequações junto ao competente Edital de Licitações 042/2024.

Em resposta ao requerimento da referida servidora e ao referido impugnante, segue avaliação quanto aos requerimentos apresentados:

1. Requerimento de exigências para comprovação de qualificação técnica:



A contratada manifesta seus argumentos no sentido de exigir documentação de qualificação técnica para a referida contratação. No entanto, é importante registrar que o art 62 da competente NLLC 14.133/2021, não obriga o contratante a exigir tais documentos, apenas mostra as fases da licitação que se deve exigir um determinado conjunto de documentos.

Considerando, porém, os argumentos trazidos na peça apresentada pela impugnante, somada ao art 67 inc. II da mesma Lei já citada.

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico**-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Considerando recomendação da Procuradoria Geral Municipal na emissão de seu parecer na fase preparatória do certame.

Nesse sentido, recomenda-se seja avaliada a pertinência da inclusão de requisitos de qualificação técnica nos limites do que estabelece a Lei nº 14.133/2021. A título exemplificativo, é razoável em uma contratação desta natureza exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando que o licitante executou contratação compatível com as características indicadas no termo de referência.



Entendo que o Atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa pública ou privada contendo objeto igual ou similar ao da contratação, deve ser exigido para contratação em tela.

2. Prazo para pagamento:

Os argumentos trazidos pela impugnante, foram baseados nos ditames da Lei 8.666/93 e ainda a competente INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022, citando os seus artigos 6º e 7º no sentido de corroborar seus argumentos na defesa de se definir prazo menor para conclusão do pagamento de cada Nota Fiscal.

Em que em pese a importância dos marcos legais supracitados, a Lei 8.666/93, teve sua revogação em 1º de abril de 2021, portanto não se aplicando no caso concreto, quanto à IN 77/2022, em seu próprio caput consta seu âmbito de atuação, que por sua vez, também não aplica ao órgão contratante.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, **no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**
(Destaque nosso)

As cláusulas questionadas pela impugnante, sejam aquelas do item 7.4. do edital, são utilizadas de forma rotineira e contínua nos



editais de licitação deste município, fazendo parte dos modelos padrões para os mais diversos tipos de contratações de serviços e/ou materiais, que por sua vez, vem se mostrando efetivas e úteis no desempenho das atribuições do Gestor.

A impugnante visualizou e manifestou apenas quanto à cláusula 7.3.1. que trata do prazo para pagamento. No entanto, prezando pela manutenção de Registro de Preços/Contrato, que seja justo para ambos os lados, tanto contratante quanto contratado, citamos a cláusula seguinte do mesmo Edital.

7.3.2. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice SELIC de correção monetária.

Portanto, considerando a tempestividade e legalidade do presente recurso, opino pelo **atendimento parcial** do requerimento, **i:** incluindo cláusula com exigência de Atestado de Capacidade Técnica do pretense contratado e **ii:** negando recurso quanto ao prazo para pagamento, mantendo os mesmos moldes usuais por este órgão.

Por entender que foram esclarecidos os questionamentos ora apresentados, devolvo os autos ao Sr Secretário para tramitação conforme deliberações do mesmo.

SAMUEL ALVES DA SILVA

Assessor Técnico Especializado

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 133cedcc23a98604a156c4d8bb8c117d

Documento assinado por:

Samuel Alves da Silva	
CPF: 11925800792	
Email Verificado: samuel.compras@iuna.es.gov.br	
IP: 2804:a84:425c:be00:6a41:48dd:210c:6471Data: 17/09/2024 15:07:16	

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 17/09/2024 15:07:21